



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.479 - MG (2016/0077766-6)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094357
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
AGRAVADO : MARIA GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES E OUTRO(S) - MG109261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial (Súmula 182/STJ).
2. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.479 - MG (2016/0077766-6)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094357
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
AGRAVADO : MARIA GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES E OUTRO(S) - MG109261

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incidente a Súmula 182/STJ, considerando que a agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão, Súmula 7/STJ e deficiência de fundamentação.

A teor das razões de agravo, *"efetivamente as impugnações ocorreram, no momento em que a agravante se insurgiu quanto à análise do mérito realizada pelo N. Julgador"* (fl. 522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.479 - MG (2016/0077766-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante ataque, de forma específica, todos os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado. No caso, isso deixou de ser feito.

Tal como afirmado na decisão agravada, o recurso especial não foi admitido na origem por ausência de obscuridade/contradição/omissão, incidência da Súmula 7/STJ, deficiência de fundamentação e ausência de similitude fática.

No agravo em recurso especial, a agravante alegou que o recurso especial não teria sido admitido por falta de prequestionamento e que a decisão de admissibilidade teria indevidamente extrapolado os limites de sua competência ao adentrar o mérito recursal. No mais, apontou ofensa a dispositivos de lei federal, tratando a respeito da cominação de multa por descumprimento de decisão judicial.

Nesse contexto, não houve impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, sendo de rigor a aplicação da Súmula 182/STJ.

O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de explicitar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto.

Ademais, não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ).

Confirmam-se, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRADO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo interno, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 965.358/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 3.3.2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO EXTRAVIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial alegando a incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Consoante se depreende da petição de fls. 305/312, o agravante apenas afirmou o descabimento de análise de mérito pela Corte a quo no juízo de admissibilidade. Deixou, portanto, de se manifestar acerca dos motivos que levaram ao juízo negativo de admissibilidade do Apelo Nobre.

3. Verifica-se, assim, que a parte recorrente não desconstituiu os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial.

4. Desse modo, perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Ademais, é assente a jurisprudência do STJ de que não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando a Corte de origem, por ocasião do juízo de admissibilidade, analisa o mérito do Recurso Especial, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 123 do STJ.

6. *Agravo Regimental do particular desprovido.*" (AgRg no AREsp 570.216/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5.4.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. REITERAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ao deixar a parte recorrente de impugnar a inadequação de fundamento deduzido na decisão agravada, reforça, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.327.361/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23.4.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.

2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que se limitou a reproduzir a mesma razão apresentada no recurso especial e a alegar que o juízo prévio de admissibilidade não pode adentrar no mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.397.924/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25.11.2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077766-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 890.479 / MG

Números Origem: 00358176820128130002 10002120035817005

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094357
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
AGRAVADO : MARIA GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES E OUTRO(S) - MG109261

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094357
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
AGRAVADO : MARIA GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES E OUTRO(S) - MG109261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.